



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se o número 2 da letra ‘e’ do inciso I do § 1º do art. 40, alterado pelo art. 1º e o inciso II do § 4º do art. 12; inclua-se os seguintes §§ 18 e 19 ao art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º; dê-se nova redação ao art. 4º; e inclua-se o art. 46, renumerando-se os demais, todos da PEC nº 6, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 1º

.....
“Art. 40

§ 18 Lei complementar específica disporá sobre requisitos e critérios próprios para aposentadoria, pensão e matérias de que trata o inciso I do § 1º e § 5º dos servidores policiais integrantes dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e o art. 144, caput, incisos I a IV, desta Constituição, em razão das peculiaridades e do risco inerentes ao exercício de cargo policial.

§ 19 A contribuição previdenciária dos servidores policiais de que trata o parágrafo anterior não será superior a onze por cento, observados os parâmetros aplicáveis aos policiais militares.” (NR)

.....
“Art. 4º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas em lei complementar específica, os servidores policiais integrantes dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e o art. 144, caput, incisos I a IV, desta Constituição que tenham ingressado na carreira até a data de promulgação desta

Emenda à Constituição poderão aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

II - quinze anos de exercício em cargo policial a que se refere o caput deste artigo, se mulher, e vinte anos, se homem.

§ 1º A aposentadoria voluntária pelas regras previstas no caput deste artigo para o servidor policial de que trata o § 18 do artigo 40 da Constituição, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, fica condicionada ao cumprimento de período adicional correspondente a dezessete por cento do tempo que, na data de promulgação desta Emenda à Constituição, faltaria para se aposentar pelas regras anteriormente vigentes.

§ 2º Os proventos das aposentadorias dos servidores policiais de que trata o caput corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º Os proventos das aposentadorias dos servidores policiais de que trata o caput serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, facultada ao servidor, sem prejuízo do disposto no § 2º, a opção pela forma de reajuste segundo as regras e periodicidade do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes de servidor policial de que o caput corresponderá à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, caso o óbito seja decorrente do exercício do cargo ou em função dele, ou de patologia decorrente ou agravada em razão da função.

§ 5º Nas demais hipóteses não contempladas no parágrafo anterior, o valor da pensão por morte concedida aos dependentes de servidor policial de que trata o caput corresponderá à setenta por cento da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento.

§ 6º Nos casos de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, para o servidor policial de que trata o caput, o provento da aposentadoria corresponderá à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 7º Nos casos de incapacidade permanente para o trabalho do servidor policial de que trata o caput por causa não prevista no parágrafo anterior, o provento da aposentadoria corresponderá à setenta por cento da remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 8º Para os fins do disposto no inciso II do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 9º Até que entre em vigor a lei complementar específica de que trata o § 18 do art. 40 da Constituição, os servidores policiais integrantes dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e o art. 144, caput, incisos I a IV, desta Constituição que ingressarem na carreira após a promulgação desta Emenda à Constituição poderão se aposentar observados os seguintes requisitos:

I - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III – vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e vinte e cinco anos, se homem.

§ 10 Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o § 9º não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento.

§ 11 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no § 9º serão reajustados segundo as regras do Regime Geral de Previdência Social.

§ 12 Aplica-se o disposto nos §§ 4º a 7º deste artigo aos servidores de que trata o § 9º.

§ 13 Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do § 9º, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.”

“Art. 46 Compete à União, nos termos do inciso XIV do art. 21, dispor sobre o regime previdenciário, direitos, garantias, deveres e subsídios dos servidores policiais da Polícia Civil do Distrito Federal, observado o regime jurídico dos servidores policiais federais.

Parágrafo único - Ao Distrito Federal compete dispor sobre a estrutura administrativa e funcionamento da Polícia Civil do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda que busca equalizar o tratamento previdenciário aplicável aos servidores policiais civis (policiais federais, rodoviários federais e das polícias civis), em razão das situações de risco

inerentes ao exercício de cargo policial. De fato, a Organização Mundial de Saúde, OMS, catalogou a atividade policial como insalubre, perigosa, geradora de imenso estresse pelo período de contínuo esforço físico e da exigência intermitente de acuidade e higidez mental, pois o policial tem a missão de garantir, com dedicação integral e exclusiva e com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos e os bens da Nação.

Com esse objetivo, a presente emenda inclui os §§ 18 e 19 ao art. 40 da Constituição Federal. O § 18 trata da previsão de Lei Complementar **específica** acerca das regras de aposentadoria e pensão dos servidores policiais previstos no art. 144, incisos I a III, e § 8º, bem como dos policiais previstos no inciso IV do caput do art. 51, e no inciso XIII do caput do art. 52 da CF/88. Com isso, reserva-se o tratamento previdenciário dos policiais a regramento próprio em lei complementar distinta da dos servidores públicos em geral, levando em consideração as peculiaridades inerentes à atividade de risco policial.

O § 19 prevê a equalização das regras de contribuição previdenciária de todos os policiais, incluindo civis e militares. Para tanto, limita a alíquota a 11% e prevê a observância das regras aplicáveis aos policiais militares. Importa registrar que os policiais militares exercem atividade policial de natureza eminentemente civil, ou seja, prestação de serviço público de segurança pública. Logo, não existe razão plausível para que policiais militares e bombeiros militares recebam tratamento distinto, com relação à contribuição previdenciária, dos policiais de natureza civil (policiais federais, rodoviários federais, civis e guardas municipais). Assim, visando adequar e promover tratamento igualitário e justo entre todos os profissionais da segurança pública, propomos a unificação das regras sobre contribuição previdenciária de policiais, sejam eles civis ou militares.

A alteração proposta para o art. 4º da PEC nº 06, de 2019, diz respeito às regras de transição para os servidores policiais. Do *caput* ao § 8º, o dispositivo trata das regras dos servidores policiais que ingressaram na carreira até a data de promulgação da Emenda à Constituição. Do § 9º em diante são trazidas as regras dos futuros policiais, ou seja, dos que ingressarem após a promulgação da Emenda à Constituição.

Com relação aos policiais atualmente na ativa, as regras de transição propostas estabelecem basicamente o seguinte:

- Art. 4º, *caput* – estabelece as regras de transição dos policiais que ingressaram até a data de promulgação da Emenda à Constituição. Os incisos do *caput* trazem os requisitos para aposentadoria voluntária, exigindo-se os mesmos critérios atualmente aplicáveis, conforme estabelece a Lei Complementar 51 de 1985;

- Art. 4º, §1º (pedágio) - estabelece que a aposentadoria dos policiais pelas regras do *caput* somente se dará com o cumprimento de pedágio de 17% do tempo faltante para a aposentação, na data de promulgação da Emenda à Constituição;

- Art. 4º, § 2º - integralidade dos proventos da aposentadoria, apenas para os policiais de que ingressaram na carreira até a promulgação da Emenda à Constituição;

- Art. 4º, § 3º - forma de reajuste dos proventos (paridade), apenas para os policiais de que ingressaram na carreira até a promulgação da Emenda à Constituição. Ademais, cria-se a faculdade para o policial aposentado optar pela forma de reajuste segundo as regras e periodicidade do Regime Geral de Previdência Social;

- Art. 4º, § 4º - pensão por morte integral, em caso de morte decorrente da atividade policial, ou por patologia decorrente ou agravada em razão da função policial;

- Art. 4º, § 5º - pensão por morte proporcional, nos demais casos não previstos no § 4º. Importante ter previsão expressa para que o policial não seja submetido aos critérios gerais do RGPS;

- Art. 4º, § 6º - incapacidade permanente para trabalho com remuneração integral, quando decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho;

- Art. 4º, § 7º - incapacidade permanente para trabalho com remuneração proporcional para os casos não previstos no § 6º. Importante ter

previsão expressa para que o policial não seja submetido aos critérios gerais do RGPS;

- Art. 4º, § 8º - tempo militar para contagem especial, regra que já está prevista na PEC nº 06, de 2019, permitindo, para efeito da contagem do tempo policial, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, Polícias Militares e Bombeiros Militares;

- Art. 4º, § 9º - regras de transição para policiais que ingressarem na carreira após a promulgação da Emenda à Constituição. São estabelecidas regras mais rígidas que as previstas para os policiais que já estão em atividade, observando basicamente os critérios da PEC nº 06, de 2019, enviada pelo Poder Executivo, com alguns ajustes. Nesse sentido, os requisitos previstos nos incisos I a III do § 9º do art. 4º são aqueles previstos na PEC 6/2019;

- Art. 4º, § 10 - trata dos proventos das aposentadorias dos servidores policiais que ingressaram após a promulgação da Emenda à Constituição, tendo como parâmetro o valor de 60% da média aritmética simples das remunerações, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento;

- Art. 4º, § 11 – trata do reajuste dos proventos dos policiais que ingressaram após a promulgação da Emenda à Constituição, que observará os critérios aplicáveis ao RGPS;

- Art. 4º, § 12 – trata das regras de pensão por morte e de invalidez permanente (previstos nos §§ 4º a 7º), aplicando-se aos novos policiais que vierem a ingressar na carreira, nestes casos específicos, as mesmas regras dos policiais que se encontram em atividade (tratados pelo *caput* do art. 4º). Em razão da especificidade da atividade policial, é coerente e necessário que as regras de pensão por morte e de invalidez sejam as mesmas para todos os policiais, independente do regime previdenciário ao qual está submetido, tendo em vista que o risco de morte e as patologias decorrentes da atividade são as mesmas para todos;

- Art. 4º, § 13 - tempo militar para contagem especial, regra que já está prevista na PEC nº 06, de 2019, permitindo, para efeito da contagem do tempo policial previsto no inciso III do § 9º, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, Polícias Militares e Bombeiros Militares.

A inclusão do art. 46 à PEC nº 06, de 2019, renumerando os demais, tem por objetivo tratar do regime previdenciário e jurídico dos policiais da Polícia Civil do Distrito Federal, que possuem a peculiaridade de estarem submetidos a um regime híbrido, sem igual em todo o Brasil. A Polícia Civil do Distrito Federal vem sofrendo constantemente com problemas decorrentes das incertezas do seu regime jurídico e, de maneira especialmente grave, quando se trata da questão previdenciária, uma vez que, na prática, não estão vinculados a nenhum regime jurídico previdenciário de forma clara – seja da União ou do Distrito Federal. O último acontecimento dos diversos ocorridos que veem tornando insustentável a situação jurídica da PCDF adveio de decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3666-DF, que declarou inconstitucionais diversas leis do Distrito Federal que tratavam do regime jurídico da Polícia Civil do Distrito Federal, mais uma vez reiterando que compete à União legislar exclusivamente sobre a Polícia Civil do Distrito Federal.

Crendo que esta emenda está alinhada com a demanda da sociedade por mais segurança pública, pedimos que os nobres Parlamentares apoiem a iniciativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ Maio de 2019.

Deputado Luis Miranda

DEM-DF